



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP.2

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01- PL 352 / 1994

MATÉRIA LEGISLATIVA: 01- PL 352 / 1994

Promovente: ALBERTO "TURCO LOCO" HIAR (PSDB)_

Ementa: Dispõe sobre o consumo direto de bebidas alcoólicas em determinados estabelecimentos comerciais.

Observações:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 15:44:09

00000014015-56



ARQUIVADO EM 20/03/2007

Viviane

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PU
Supervisora
SGP-33

46617CCN-10

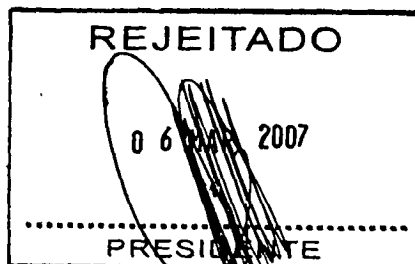


Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 de 01
nº 352 de 1995
Ced.

PROJETO DE LEI 01 - FL
01-0352/94-5

JUST
ECON
SAUDE
FIN



Dispõe sobre o consumo direto de
bebidas alcoólicas em determinados
estabelecimentos comerciais.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA-A 2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

★ 23 MAI 1995
PRESIDENTE

Art. 1º - É vedado em todo o território do Município de São Paulo, a venda de bebidas com qualquer teor alcoólico para consumo direto em balcões abertos, de estabelecimentos comerciais, tipificados como Bar, Padaria e similares.

§ 1º - O comércio de bebidas alcoólicas, para consumo direto, só será permitido quando os estabelecimentos comerciais, conforme tipificados no "caput" do artigo, tiverem local reservado para essa finalidade.

§ 2º - Entenda-se, como local reservado, para efeito desta Lei, compartimento próprio para usuários que desejam consumir de imediato esse tipo de bebida, evitando não só o incômodo e o desconforto dos demais usuários e do público em geral, como também a exposição dessas garrafas às pessoas que trafegam nos logradouros onde estão situados esses estabelecimentos.

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais abrangidos por esta Lei ficam obrigados a ter fixados, em lugar visível ao público, cartazes relativos à proibição de que trata esta Lei, conforme modelo padrão a ser aprovado pela autoridade municipal competente.

Art. 3º - As infrações ao disposto nesta Lei estão sujeitas a sanções administrativas, desde multa até o fechamento da empresa infratora, de acordo com regulamentação a ser estabelecida pelo Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor dentro de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Sala das Sessões,

ALBERTO "TURCO LOCO" HIAR

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) jo. (s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 3 e data de informação sob
n.º 4 104/09/95 e (Ed)



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Objetiva este projeto regular a venda de bebidas alcoólicas para consumo direto, em balcão ou outro tipo de suporte para apoio de produtos e mercadorias em estabelecimentos comerciais tipificados como bares, padarias e outros similares que atendam um público diversificado incluindo, na sua maioria, aqueles que desejam apenas o fornecimento dos diversos produtos disponíveis naquele estabelecimento.

O comércio de cerveja, chope, aguardente e outros tipos de bebida alcoólica, para ser consumido diretamente no local fornecedor, só deve ser permitido naqueles estabelecimentos que tenham compartimentos reservados a fim de proteger os demais usuários e público em geral contra eventuais abusos dos consumidores dessa bebida alcoólica evitando, por mais esta forma, que o consumidor dos diversos produtos fornecidos por esses estabelecimentos comerciais seja incomodado por aqueles usuários que frequentam esses lugares com o intuito único de ingerir bebida alcoólica, não evitando, muitas vezes, que o abuso dessa ingestão ocasione comportamento prejudicial ou pegajoso aos demais frequentadores do local. Além disso, visa também tornar mais seguros esses locais, objetivando precaver a perturbação da ordem pública e a violência potencial dos cidadãos alcoolizados.

A obrigatoriedade desses estabelecimentos comerciais servirem bebida alcoólica em lugares reservados, a exemplo do que acontece em restaurantes, boates, danceterias, etc., também tem o intuito de proteger o consumidor da publicidade capaz de induzi-lo a ingerir bebida alcoólica, não só com o ato de beber como também, com a exposição das garrafas de bebidas que ficam à mostra dos usuários em geral. Portanto, é nossa intenção dessa forma limitar a publicidade de que incite o consumidor do Município a práticas danosas.

A Constituição Federal, em seu art. 24, item VIII, determina a competência concorrente da União, dos Estados e dos Municípios para legislar sobre a responsabilidade por dano ao consumidor. O projeto ora proposto objetiva evitar, por mais esta forma, que o consumidor tenha um comportamento prejudicial ou perigoso à sua saúde ou segurança dele e de outros, nos termos do art. 37, § 2º, da Lei Federal 8.070 de 11.09.90-Código de Defesa do Consumidor.

Considerando que o uso indiscriminado de bebida alcoólica causa sérios riscos à saúde e à segurança, qualquer divulgação desses produtos deve ser evitada. Há que se ressaltar que, em vários países da Europa e da América do Norte, a propaganda de bebidas alcoólicas vem sofrendo fortes, e cada vez maiores, restrições a fim de impedir o aumento constante das doenças decorrentes do uso prolongado desse produto e evitar a prejudicial influência na formação de jovens e crianças.

Ed



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no.	03
n.º	357
	CA

Fls. 02

Os perigos que a embriaguez acarreta são tantos que, visando a diminuição dos riscos, a legislação penal brasileira dela se ocupou para apenar, severamente, os cidadãos que, em virtude de ingestão do álcool, puserem em risco a vida ou a integridade física de outrem ou que viessem efetivamente a cometer crimes.

Da mesma forma, o apresentar-se a alguém, publicamente, no estado de embriaguez de modo que cause escândalo ou ponha em perigo a segurança própria ou alheia, também constitui contravenção penal cujo cometimento torna o agente passível de pena de prisão ou multa.

Todas essas sanções, porém, têm por denominador comum seu caráter repressivo, aplicando-se a situações já acabadas. Contudo, ainda que o Poder intimidativo da pena possa ser tido como um meio hábil para desestimular os infratores em potencial, o fato é que as medidas preventivas assumem papel do maior relevo como instrumento na política governamental.

Sabemos que este projeto não vai resolver os problemas do consumo do álcool, mas sem dúvida é um passo importante e, entendemos, que a medida tem poder de evitar a ingestão de bebida alcoólica em tempo e local inadequado.

Finalmente, tendo em vista que os estabelecimentos comerciais objeto da presente propositura deverão ter um prazo para se adaptar às suas disposições, estabelecemos a sua vigência a partir de 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Desta forma, entendemos que este projeto de Lei será acolhido junto aos ilustres parlamentares desta Casa de leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 352 de 19 95 04 09 95 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, costa:
Em 04-09-95
PL. 352/94.


Adelina Cleary



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 05 do proc.
n.º 352 de 1994
Kazuo

REQUERIMENTO

13 - RDB
13-0365/1995

*Q. Comissão de Justiça e Segurança Pública
falar sobre projeto
7/6/95*

REQUEIRO à Douta Mesa, observadas as formalidades legais, a reconstituição do processo que cuidou do Projeto de Lei nº 01-0352/94-5, de sua autoria, por ter-se extraviado no Gabinete.

Sala das Sessões, 07 de junho de 1995.

Alberto Turco
ALBERTO "TURCO LOCO" HIAR
Vereador

-7 JUN 15 02 53 00001

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
D.E. + PLEN-1.

SEÇÃO DE REVISÃO

07 JUN 1995

A Com. de Const. o Justiça

7/6/95

~~LUIZ AREIAS DE CARVALHO~~
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

À ATM - Senhor Assessor Chefe,

Cumpre-me informar que o P.L. nº 352/94, de autoria do nobre Vereador Alberto Hiar, esta com, carga para o Vereador José Mentor desde 31 de agosto de 1994, não constando em nossos arquivos qualquer informação referente à de_uvolução desse projeto de lei.

São Paulo, 08 de agosto de 1995.

~~Darcio Arruda~~

Presidente C.C.J.

*Do nobre Vereador
José Mentor para
se manifestar*
[Assinatura]
22/8/95

Ao nobre Ver. José Mentor:

22.08.95

~~LUIZ AREIAS DE CARVALHO~~
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 23/08/95 às 15:15



CÂMARA MUNICIPAL

Folha n.º	06	do proc.
D.º	352	Fls. 19
H. 19/95		

São Paulo, 28 de Agosto de 1995

MEMORANDO 31ªSSP-126-95

À
Presidência

Ref: PL 352/94

Sr. Presidente,

Com relação ao PL em causa, cumpre-me informar V.Exª. de que esteve o respectivo processo em tramitação neste gabinete pelo período / necessário ao exame da matéria.

A pedido do nobre Vereador Alberto Hiar, autor da propositura, foram os autos remetidos, em 13.3.95, ao gabinete de S.Exª. (cópia do protocolo em anexo) para designação de novo relator.

Jose Mentor
José Mentor
Vereador

Havard

fora

N.º

DISCRIMINAÇÃO

to de Cont. Reunião Bancária

DO EM 17 DE 02 DE 95

do

N.º

DISCRIMINAÇÃO

ta Conclusão Relatório

C.P.I.

DO EM 07 DE Março DE 95

do

N.º

DISCRIMINAÇÃO

ta Conclusão Relatório

C.P.I.

DO EM 07 DE Março DE 95

do

N.º

DISCRIMINAÇÃO

lação sobre Gratificação

DO EM 08 DE Março DE 95

Sala

N.º

DISCRIMINAÇÃO

ta Conclusão Relatório da

DO EM 08 DE Março DE 95

DESTINATARIO Ver. Alberto H. da

RUA

DISCRIMINAÇÃO

19070-352/94

RECEBIDO

EM 13/03/95

ASSINATURA OU CARIMBO

REMETIDO EM 13 DE Março DE 95

DESTINATARIO Comissão de Justiça

RUA

DISCRIMINAÇÃO

PL-04904/93

RECEBIDO

EM 23/03/95

ASSINATURA OU CARIMBO

REMETIDO EM 23 DE Março DE 95

DESTINATARIO C.C.J.

RUA

DISCRIMINAÇÃO

PL-047-022/95 e

PL 615/94

RECEBIDO

EM 23/03/95

ASSINATURA OU CARIMBO

REMETIDO EM 23 DE Março DE 95

DESTINATARIO Ver. Asselino Tatta

RUA

DISCRIMINAÇÃO

PL-323/94-5

RECEBIDO

EM 30/03/95

ASSINATURA OU CARIMBO

REMETIDO EM 30 DE Março DE 95

DESTINATARIO At-1, ALC. Sr. Luiz Eduardo

RUA

DISCRIMINAÇÃO

PL-468/94-3

RECEBIDO

EM 19/04/95

ASSINATURA OU CARIMBO

REMETIDO EM 19 DE Abril DE 95



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	08	do proc.
n.º	352	de 1994

REQUERIMENTO “

13 - RDS
13-0552/1995

13
Aut. e informes
do Autor, de fins.
19/95

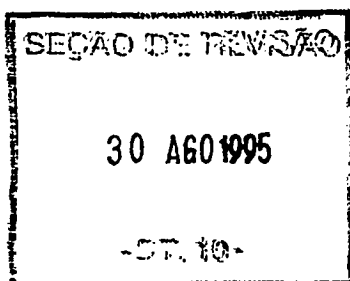
Requeiro à DOUTA MESA, NA FORMA REGIMENTAL, seja reiterado à Assessoria Técnica da Mesa - A.T.M. a determinação de reconstituição do processo que cuidou do Projeto de Lei nº 352/94, de minha autoria, informando o que se segue:

1. Através do despacho no Requerimento “D” nº 365/95, o Sr Presidente desta Câmara determinou a reconstituição do processo relativo ao PL nº 352/94.
2. Solicitada pela A.T.M. informações à Douta Comissão de Constituição e Justiça sobre o paradeiro do referido processo, esta afirmou que estava com o ilustre Vereador José Mentor, relator do projeto, de acordo com pedido de vistas devidamente documentado;
3. Ocorre que o Vereador José Mentor devolveu o citado processo, em mãos, para este Vereador requerente, autor do Projeto, tendo o processo se extraviado em meu gabinete;

Diante dessas informações, não cabe mais qualquer demora na reconstituição do requerido, posto que está esclarecido como o referido processo foi extraviado.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 1995.


ALBERTO “TURCO LOCO” HIAR
Vereador





Câmara Municipal de São Paulo

Feita a: 17 de maio de 1995
n.º 352
de 1995
Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

PARECER CONJUNTO Nº / DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, ATIVIDADE ECONÔMICA, SAÚDE PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do vereador Alberto Hiar que visa vetar no município de São Paulo a venda de bebidas alcoólicas para consumo direto nos estabelecimentos comerciais, tipificados como bar, padaria e similares. De acordo com os fundamentos da Lei Orgânica do Município artigos 13, I, 37 "caput" e 160, IV, somos

Pela Legalidade

Quanto ao mérito, o projeto disciplina o comércio de bebidas alcoólicas determinando lugares restritos para a venda, hoje sem critério. Sendo que tal regulamentação resultará na melhor adequação dos estabelecimentos comerciais referentemente à venda de seus produtos, a Comissão de Atividade Econômica é Favorável ao projeto.

Entende a Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, que o projeto de lei acarretará no aumento de empregos nos estabelecimentos comerciais, tendo em vista o dispositivo para criação de reservado para seu consumo. Por outro lado, a regulamentação da venda de bebidas alcoólicas nestes estabelecimentos hoje feita sem critério, acaba transformando as padarias, bares e similares em estabelecimentos mistos, sem controle de venda e de consumo, favorecendo, inclusive, o fornecimento de bebidas a menores de 18 (dezoito) anos, e neste sentido é favorável ao projeto.

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor e favorável é o parecer.

Sala das sessões, 17 de maio de 1.995

Comissões Reunidas de:

Constituição e Justiça Promoção

• DARGIS
• TATTO
• HODA
• NELO
• SANCHES
• VIVIANI
• NAMURAT
• MONTE

Atividade Econômica

• OLÍDIA
• X SAIA
• CINTRA
• H. PACHECO
• ORTEGA
• UIRA

Saúde,

Social e Trabalho

• JOSÉ EDUARDO
• ANA MARTINS
• ADRIANA DIAS
• JOSÉ LUIZ
• MIRIAM DIAS
• TATIANA
• SERGIO ROCHA

Finanças e Orçamento

• VICENTE
• X ALMIR
• EDSON SIMÕES
• HANNA
• PROENÇA
• ZENAS
• MORAD
• EDIMIO
• ODILON GUEDES

EDIÇÃO DE ANAIS

20 SET 1995

- DT. 10 -

O SR. PRESIDENTE (Miguel Arraes de Alencar - PPR) - Há
há oradores inscritos, encerrando a discussão. A votação
Da Sr. Vereadores que forem favoráveis permaneçam co-
estão, do contrário, que se retirem. (Pausa)

PL 002/94, do Senador Nelson de Aguiar, com o seguinte teor:

maiores, representantes membros da Câmara. Há emenda da Comissão de Constituição e Justiça.

Registro 10.686

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colassurro - PPR) - Em discussão. Não há oradores inscritos. Está encerrada a discussão. Em votação. O Sr. Honorável... (voz abafada)

de acordo permanente como estão. Regimentalmente, se algum Sr. Vereador quiser se manifestar no sentido contrário que o faça agora. (Pausa) Nada havendo está. aprovado.

Item seguinte.

- PL 039/94, do Vereador Devanir Ribeiro (PT). Obriga o uso dos símbolos do Município pela Administração Pública Direta e Indireta. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto nominal favorável, da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - Encerramos a discussão. Não há oradores inscritos. Está encerrada a discussão. A votos os Srs. Vereadores que estiverem de acordo permaneçam como estão. Regimentalmente, se algum Sr. Vereador quiser manifestar-se em sentido contrário

- PL 103/94, do Executivo. Autoriza a concessão administrativa de uso de áreas municipais: Fases da dis-

cussão: 18. Aprovação mediante voto favorável, da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (Hilmar Colasuonno - PPR) - Em discussão. Não há oradores inscritos. Está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo permaneçam como estão. Regimentalmente, se algum Sr. Vereador quiser manifestar-se em sentido contrário

O SR. JOSÉ MENIOR (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, regimentalmente, quero registrar a abstenção, da votação da Bancada do PT.

Q. SR. PRESIDENTE (Miguel Colasunardo - PPR) - A
Bancada do PT, no item, 25 se absteém de votar. Mas, está
aprovado. Volta à segunda discussão.

- FL 207/94, da Vereadora Aldaiza Spacoti (PT).
Discute sobre a obrigatoriedade do Poder Público Muni-

pul e prestar atendimento à população de russa cidade de São Paulo. Fase da discussão 12. Há substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente, de Administração Pública, de Saúde, Promoção Social e Trabalho e Finanças e Orçamento.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colassonno - PPR). - Não há oradores inscritos. Está encerrada a discussão. A votação. Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo permanecerem como estão. Regimentalmente, se algum Vereador quiser manifestar-se em sentido contrário que o faça agora.

(Pausa) Nada havendo, está aprovado. Volta em 2ª discussão.

Item seguinte.

- PL 341/94, do Vereador Paulo Kobayashi (PSDB).

Discute sobre a obrigatoriedade das escolas públicas locais.

calizadas no Município de São Paulo de disporem de vagas para os filhos de zeladores, quando estes, por contingência da profissão, forem obrigados a mudar de residência com sua família fora do período regular de matrícula escolar. Fase da discussão: 11. Aprovação mediante voto

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colaninno - PPR) - Não há oradores inscritos. Está encerrada a discussão. A voz dos Deputados Veredores que estiverem de acordo permanecerá sobre o Ponto. Acidentalmente, se algum Vereador quiser

O SR. FARIA LIMA (PMDB) - (Pela ordem) - Quero que meu voto seja considerado contrário.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colassunna - PPR) - Está aprovado o projeto. Volta em 2ª discussão. Item seguinte.

..... D. SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - NUNCA

há oradores inscritos. Está encerrada a discussão. A votação. Os Srs. Vereadores que forem favoráveis permaneçam como estão. Respostalmente, se algum Vereador quiser se manifestar em sentido contrário que o faça agora.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - Esta
aprovado. Volta em 2ª discussão.

- PL 213/93, do Vereador Nelson Guimarães Proença (PSDB). Dispõe sobre a publicação do balanço mensal de receita e da despesa do Município. Fase da discussão 1ª. Atribuição de parecer pelo Conselho Municipal de

D. 88. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - Não há oradores inscritos. Está encerrada a discussão. A votação. Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo por favor...

O SR. JOSÉ MENDES (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, regimentalmente, requeiro que os votos da Bancada do PT sejam considerados contrários.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - Está aprovado projeto.

O SR. JOSÉ MENIDOR (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presi-

D. SR. PRESIDENTE (Miguel Calascano - FER) - é regimental o pedido de V.Exa. Estão suspensos os trabalhos.

- Suspensos, são reabertos os trabalhos sob a Presidência do Sr. Miguel Colasuonno.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - Passamos ao item 34.

PL 239/93, do Vereador Ader Jofre (PDB). Cria o Fundo Municipal de auxílio às vítimas de enchentes. (Fase de discussão e votação única do Parecer 493/93, da Comissão de Constituição e Justiça (ILEGALIDADE)).

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasunanno - PPR) - A votos. Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo com a rejeição do parecer permaneçam como estão. Tem 3ª palavra, pela ordem, o nobre Vereador Faria Lima. (Aplausos)

O SR. FARIA LIMA (PMDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, gostaria de consignar o meu voto como contrário à rejeição.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - Está

O item 33 está adiado para a próxima sessão juntamente com os demais.

Projeto de Lei nº 352/94
 Chefe de Seção Zéneas Alves
 de 1995, 10-Substituta
 Registro 10.686

Artigo 13 - O Orçamento dos Fundos Municipais, para o exercício de 1996, estima a receita e fixa a despesa, a preços de junho de 1995, em R\$189.000.365,00 (cento e oitenta e nove milhões e trezentos e sessenta e cinco reais).

Artigo 14 - A receita dos Fundos Municipais, em reais, será realizada de acordo com a legislação específica em vigor, segundo as seguintes estimativas:

Recetas Próprias dos Fundos Municipais	
Recetas Correntes	24.803.541
Recetas de Capital	0
Transferências da Administração Direta	
Transferências Correntes	7.540.735
Transferências de Capital	41.029.630
Transferências do Estado e da União	
Transferências Correntes	115.626.459
TOTAL DA RECEITA	189.000.365

Artigo 15 - A despesa dos Fundos Municipais, em reais, está fixada com a seguinte distribuição entre os órgãos:

FUMDES - Fundo Municipal de Saúde	140.000.000
FEPAC - Fundo Especial de Promoção de Atividades Culturais	430.000
FUTUR - Fundo Municipal de Turismo	1.000.000
FUMCAD - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente	2.020.735
FUNCOR - Fundo Municipal do Sistema dos Corredores Segregados Exclusivos para o Tráfego de Ônibus	13.029.630
FUMESP - Fundo Municipal de Esportes	20.000
FMIH - Fundo Municipal de Habitação	32.500.000
TOTAL DA DESPESA	189.000.365

Artigo 16 - Para aplicação do disposto no caput do Artigo 21, da Lei 11.842, de 03 de julho de 1995, projetou-se inexistência de inflação de julho de 1995 a dezembro de 1996, apesar da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE ter apurado variações no Índice de Preços ao Consumidor de 3,72% e 1,43%, respectivamente em julho e agosto/95;

Parágrafo Único - em função da hipótese inflacionária adotada no caput deste artigo, os valores correntes de 96, para efeito deste lei, coincidem com os de junho/95.

Artigo 17 - Fica o Executivo autorizado a atualizar as dotações orçamentárias da Administração Direta e das Autarquias, para mais ou para menos, sempre que a inflação medida pelo Índice de Preços ao Consumidor da FIPE divergir da hipótese inflacionária adotada no artigo anterior, tendo como limite o comportamento da receita e respeitadas as condições estabelecidas nos seguintes parágrafos:

Parágrafo 1º - Durante o mês de janeiro de 1996 em percentual que represente as variações de julho/95 a dezembro/95 entre o IPC - FIPE e a hipótese inflacionária estabelecida no Artigo 16, incidente sobre o valor de cada dotação orçamentária constante desta lei;

Parágrafo 2º - A partir de fevereiro de 1996, em percentual que represente a variação do mês anterior entre o IPC - FIPE e a hipótese inflacionária estabelecida no Artigo 16, incidente sobre o "saldo não pago" de cada dotação orçamentária constante do Sistema de Execução Orçamentária - SÉO, do último dia útil do mês anterior;

Parágrafo 3º - As atualizações orçamentárias de que tratam os parágrafos 1º e 2º serão feitas por decreto, fundamentando devidamente as reprojeções, tanto da inflação como das receitas, e terão como limite a Reprojeção da Receita Total, composta de:

- reprojeção da Receita Própria a ser feita com base na receita efetivamente realizada e na sua tendência de evolução real até o final do exercício;
- reprojeção da Receita de Operações de Crédito, a ser feita com base no potencial de liberação de recursos pelas fontes financiadoras e da previsão de oferta de títulos públicos em leilões;

Parágrafo 4º - As Autarquias, individualmente consideradas, poderão atualizar suas dotações orçamentárias nos termos do caput e parágrafos deste artigo;

Parágrafo 5º - O Executivo poderá, por decreto, delegar competência às Autarquias para, por ato próprio, proceder à atualização orçamentária de suas dotações, observados os limites estabelecidos.

Artigo 18 - Fica o Executivo autorizado, nos termos do Artigo 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 15% (quinze por cento) do total da despesa fixada por esta lei para a Administração Direta e Autarquia e atualizada conforme previsto no artigo 17, criando, se necessário, elementos de despesa dentro de cada projeto ou atividade.

Parágrafo 1º - Excluem-se desse limite os créditos adicionais suplementares:

- que não alterem o valor total da dotação atribuída a cada projeto ou atividade;
- abertos com recursos da Reserva de Contingência, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei Federal nº 1.763, de 16 de janeiro de 1960, e com recursos de eventual superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de 1995, nos termos do Artigo 43 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964;
- destinados a suprir insuficiências nas dotações referentes ao serviço da dívida pública;
- destinados a suprir insuficiências nas dotações referentes a precatórios judiciais;
- destinados a suprir insuficiências nas dotações do DEMAT/SMA, sempre que sejam oferecidos recursos da mesma natureza pelas outras Secretarias;
- destinados a suprir insuficiências na dotação do Fundo Municipal de Habitação - COHAB - decorrente do efetivo recebimento dos recursos desse fundo, das aplicações financeiras efetuadas no ano, bem como, do saldo de caixa da passagem do ano;
- destinados a suprir insuficiências na dotação do FUMDES, decorrente do efetivo recebimento de recursos do Governo Federal, das aplicações financeiras efetuadas no ano, bem como, do saldo de caixa da passagem do ano;
- destinados a suprir insuficiências na dotação do FUTUR, decorrente do efetivo recebimento dos itens de receita externos à PMSP, previstos no Artigo 8º da lei da criação do fundo e das aplicações financeiras efetuadas no ano;
- destinados a suprir insuficiências na dotação do FUMCAD, decorrente do efetivo recebimento dos recursos desse fundo, das aplicações financeiras efetuadas no ano, bem como, do saldo de caixa da passagem do ano;

PROJETO DE LEI 01-0971/1995

Dispõe sobre o Plano Plurianual 96/97.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, em especial do Artigo 5º da Lei nº 11.714, de 30 de dezembro de 1994,

Artigo 1º - Ficam incluídos no Anexo I, de que trata o parágrafo 2º, do Artigo 1º, da Lei 11.714, de 30 de dezembro de 1994, os objetivos e diretrizes que se seguem:

SAÚDE

- Implantar o Plano de Atendimento à Saúde - PAS, com o objetivo de melhorar o atendimento no campo da saúde, através de um novo modelo de gestão, utilizando a iniciativa privada (na forma de cooperativa) e estimulando a participação dos profissionais da área.

TRANSPORTE

- Implantar o Fundo Municipal do Sistema dos Corredores Segregados Exclusivo para o Tráfego de Ônibus - FUNCOR, com o objetivo de atender as despesas decorrentes do Programa de Corredores de Transporte Coletivo.

ESPORTES

- Implantar o Fundo Municipal de Esportes - FUMESP, com o objetivo de dar apoio financeiro aos equipamentos existentes na Secretaria de Esportes e Lazer.

- Apoiar a realização, em conjunto com outras entidades, de competições esportivas internacionais, tais como o Grande Prêmio de Fórmula 1.

Artigo 2º - As despesas de capital, despesas de custeio das decorrentes e os programas de duração continuada, a preços de junho/95, constantes do Anexo II, da Lei 11.714, de 30 de dezembro de 1994, ficam alterados para os exercícios de 1996 e 1997 conforme quadros anexos à presente lei.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1996, revogadas as disposições em contrário.

NOTA DA TACITOGRAFIA

- Na 195ª Sessão Extraordinária, de 23.3.95, publicada no DOH de 8.6.95, pág. 48, 38. col., após a leitura do PL 352/94, leia-se o seguinte:

PARECER CONJUNTO Nº 7 - DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, ATIVIDADE ECONÔMICA, SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do vereador Alberto Hiar que visa vetar no município de São Paulo a venda de bebidas alcoólicas para consumo direto nos estabelecimentos comerciais, tipificados como bar, padaria e similares. De acordo com os fundamentos da Lei Orgânica do Município artigos 13, I, 37 "caput" e 160, IV, como pela legalidade.

Quanto ao mérito, o projeto disciplina o comércio de bebidas alcoólicas determinando limites restritos para a venda, haja sem critério. Sendo que tal regulamentação resultará na melhor adequação dos estabelecimentos comerciais referendados a venda de seus produtos, a Comissão de Atividade Econômica é favorável ao projeto.

Entende a Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, que o projeto de lei acarretará o aumento de empregos nos estabelecimentos comerciais, tendo em vista o dispositivo para criação de reservado para seu consumo. Por outro lado, a regulamentação da venda de bebidas alcoólicas nestes estabelecimentos hoje feita sem critério, acaba transformando as padarias, bares e similares em estabelecimentos mistos, sem controle de vendas de consumo, favorecendo, inclusive, o fornecimento de bebidas a menores de 18 (dezoito) anos, e neste sentido é favorável ao projeto.

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor e favorável a o parecer.

Sala das Sessões, 17 de maio de 1995.
 Comissões Reunidas da Constituição e Justiça, Atividade Econômica, Saúde, Promoção Social e Trabalho, Finanças e Orçamento.

RETIFICAÇÕES

- Na 311ª Sessão Ordinária em 23/8/95, publicada no DOH em 13/9/95, na pág. 46, 38. coluna, no discurso de Sr. Ana Maria Quadros, 28 parágrafo, leia-se: "... e não como constou na pág. 42, 38. col., na 1ª fala do Sr. Bruno Feder, pendente parágrafo, 28 linha, leia-se: "... temos de assumir efetivamente...", e não como constou. Na mesma pág. e col., logo abaixo da 1ª fala do Sr. Bruno Feder, onde se lê: "O Sr. Arádio Nomura (PL)", leia-se: "O Sr. Aurélio Nomura (PL)". No 42 parágrafo do discurso do Sr. Aurélio Nomura, leia-se: "... em relação às normas..." e não como constou. Na pág. 48, 28. coluna, última fala do Sr. José Eduardo Martins Cardozo, pendente parágrafo, 38 linha, leia-se: "... sobre a necessidade de..." e não como constou. Na pág. 50, 38. col., na fala do Sr. Manoel Sala, 22 parágrafo, antependentes 11.ª linha, leia-se: "... questão de que investiguem a minha Administração..." e não como constou. Na pág. 51, 12. col., 19. parágrafo, antependentes 11.ª linha, leia-se: "... são pagos, teria dado condições..." e não como constou, logo abaixo, após a 1ª fala do Sr. Presidente, leia-se: "... a lido o seguinte..." e não como constou.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 12

do processo nº 01-352 de 19 94 (a) SP/Correi

1952

O presente projeto foi aprovado em 1a. discussão e votação na 195ª Sessão Extraordinária de 23 de Maio do corrente. Volta em 2a. discussão e votação.

SP/Correi
SONIA B. CERVY
Ass. Tc. Legislativa

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 13

Em 15.03.07

(a) Márcia Gazoti
Auxiliar T^{éc}. Administrativo
RE 51.559



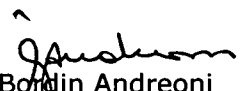
Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 13
do processo n.º 352/94 15/03/2007 (a) Márcia Gázoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51539

À SGP - 33 - Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento, tendo em vista que o presente Projeto de Lei foi rejeitado em 2ª discussão e votação na 102ª Sessão Extraordinária, em 06 de março de 2007.

15/03/2007


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha n° 14
do processo 01-352 de 1994 20/03/2007

Lina A. M. Gumauskas
RE 100927

**SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 14 fls.
Arquivado em 20/03/2007
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RE 100927